



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.661 - SP (2016/0011281-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUDMILA A. A. VELLOSO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 25/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016.

II. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.345.021/CE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da Certidão de Dívida Ativa, destacando que a análise "será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.);", e que "será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados".

III. No caso dos autos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, além de ter sido efetivamente comprovada a regular notificação da contribuinte, no processo administrativo, os documentos juntados aos autos não eram capazes de elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à "falta dos requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal, notadamente a ausência da descrição do fato constitutivo", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.661 - SP (2016/0011281-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, em 25/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'MULTA - Imposição em razão de realização de obra sem a necessária licença municipal - Alegação de ausência de notificação das autuações e da concessão de prazo para regularização da obra, a configurar cerceamento de defesa - Prova dos autos dando conta de que a executada foi devidamente notificada, tanto que reconheceu a existência da irregularidade e requereu prazo para regularização nos autos de procedimento administrativo, assim como o cancelamento das multas - Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos - Recurso de ofício e apelo voluntário a que se dá provimento' (fl. 154e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual se alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 2º, § 5º e 6º da Lei 6.380/80, sustentando, em síntese, 'a falta dos requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal, notadamente a ausência da descrição do fato constitutivo' (fl. 179e) .

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à possibilidade de aferir a validade da CDA (Certidão de Dívida Ativa), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 02/08/2013) firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise, 'será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, 'será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados'.

Consubstanciado no fundamento adotado pelo acórdão recorrido, verifica-se que, na hipótese, **não se demanda a interpretação de lei federal, mas revolvimento do próprio conteúdo da CDA**, pois houve reconhecimento, pela instância ordinária, da validade da certidão objeto da ação, sob o fundamento de que 'basta simples leitura de seu requerimento (...), para se constatar que, não só foi notificada, eis que indicou, não só o número do processo administrativo (05.003.907.87*74), assim como os números de todos os autos de infração ora cobrados, reconhecendo, expressamente, a existência da irregularidade que deu origem aos autos de infração, salientando que 'a regularização dessas edificações se acha em andamento' e requerendo a concessão de novo prazo para adoção de providências atinentes aos autos e o cancelamento das multas impostas', concluindo, então, que 'o alegado cerceamento de defesa não ocorreu na espécie' (fls. 155/156e).

Desse modo, não se questiona se a Lei de Execução Fiscal ou o Código Tributário exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no título executivo (CDA).

Portanto, **no caso dos autos, não cabe ao STJ, mediante Recurso Especial, revisar ou modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela validade da CDA, reconhecendo que estarem presentes os elementos necessários para constituição do crédito tributário.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. **AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. 'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.' (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: 'A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a análise de violação do princípio da legalidade tributária, de modo a verificar se o Decreto Municipal 27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970, também pressupõe análise de direito local, incabível em Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (Fls. 241/244e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A agravante, irresignada com os termos do Venerando Aresto que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto, reformando a r. sentença de primeira instância que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, interpôs Recurso Especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inobstante a agravante ter demonstrado, à exaustão, o cabimento do Apelo Especial.

Diante desse respeitável despacho, a agravante interpôs o competente AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Todavia, foi prolatada a douta decisão ora agravada, que não conheceu do Agravo por entender que a não cabe ao STJ, mediante Recurso Especial, revisar ou modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela validade da CDA.

No entanto, 'data maxima venia', com todo o respeito que se devota à Vossa Excelência, tem-se que referido entendimento não pode prevalecer, uma vez que houve transgressão ao artigo 2º § 5º e § 6º da Lei Federal nº 6.830/80, tendo havido violação direta e frontal.

Assim, o V. Aresto incidiu em equívoco, revelador da inadequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação dos fatos, pois deixou de atentar para o fato de que **a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais constantes no art. 2º § 5º e § 6º da Lei 6.830/80**, conforme demonstrado pela recorrente em suas razões recursais.

Na verdade, com a devida vênia, não há qualquer óbice para o provimento do Agravo e para que o Recurso Especial seja admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, uma vez que a violação dos artigos de lei supra mencionados foi demonstrada de forma inquestionável, com a menção aos dispositivos legais em questão e a demonstração da violação através de argumentação robusta.

A discussão, como bem se nota, é de âmbito federal, pois houve transgressão ao artigo 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 6.830/80, tendo havido o necessário prequestionamento, conforme preceitua a melhor jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Por tudo isso, o Agravo interposto deveria ter normal seguimento com o consequente julgamento o que possibilitará o exame do Recurso Especial interposto, já que o Apelo Especial merecia ter sido admitido pela alínea 'a', inciso III, do artigo 105 da Carta Mãe, devendo o r. despacho agravado ser reformado quanto a este aspecto.

Não conhecendo do Agravo interposto contra respeitável despacho que inadmitiu o seguimento do Recurso Especial, estar-se-á impedindo que possa esse Colendo Superior Tribunal de Justiça conhecer da matéria e sobre ela possa julgar.

Ainda mais que, na espécie, indubitavelmente, estavam presentes os pressupostos de admissibilidade e seguimento do Apelo Especial, de forma a ensejar esclarecido pronunciamento da Superior Corte, o que não pode ser obstado.

Por outro lado, com relação à alínea 'c' do inciso III, do artigo 105 da Carta Maior, foi demonstrada a divergência de solução frente a identidade de situação, tendo como paradigma o V. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 733.432 – RS, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro José Delgado.

Todavia, restou consignado no r. despacho agravado que não houve atendimento ao requisito previsto nos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ.

Em que pese o respeito à conclusão alcançada na V. decisão guerreada, tem-se que a agravante, além de indicar o referido repertório (fls. 165), transcreveu o V. Acórdão paradigma na íntegra, indicando em negrito e sublinhado as partes semelhantes e decisões divergentes, realizando o cotejo analítico, assim como anexou cópia do dissenso pretoriano (fls. 177/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a agravante identificou a forma como estava sendo feita a comparação entre o V. Acórdão recorrido e o V. Acórdão paradigma, de forma que não houve o desrespeito ao artigo 541 do Código de Processo Civil.

Foram identificadas as situações semelhantes com as soluções divergentes, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos enfrentados pelo V. Acórdão recorrido em confronto com o do V. Acórdão paradigma.

A agravante comprovou que foram divergentes as soluções sobre a mesma questão, com o devido cotejo analítico, sendo que a divergência pretoriana do julgado paradigma guardava exata semelhança com o caso dos autos e que recebeu entendimento divergente por parte da Turma julgadora, sendo a solução encontrada no V. Acórdão paradigma a mais justa.

Mesmo assim a dought decisão agravada não analisou a divergência jurisprudencial, deixando de observar as razões recursais com fundamento na hipótese da alínea 'c' do artigo 105 da Carta da República.

Na espécie, indubitavelmente, estavam presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma a ensejar esclarecido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, o que foi obstado em face do não conhecimento do Agravo, sendo que da leitura do Venerando Acórdão recorrido, observa-se clara infringência aos dispositivos legais aludidos, bem como em confronto com o dissenso pretoriano apontado.

Como visto, **as razões do pedido estavam fundamentadas na negativa de vigência ao artigo 2º § 5º e § 6º, bem como em dissenso pretoriano, que foi devidamente demonstrado nos moldes da exata transcrição do V. Acórdão paradigma em confronto com o V. Aresto guerreado**" (fls. 303/306e).

Por fim, requer que "digne-se V. Exa. reconsiderar a respeitável decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 259 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça", ou, "não sendo esse o elevado entendimento de Vossa Excelência, requer seja o presente Agravo Regimental submetido à Mesa de Julgamento, conforme disciplina o artigo 258 do mencionado Regimento Interno, requerendo seja a este dado provimento, revogando a r. decisão ora agravada, possibilitando o normal seguimento e julgamento do Agravo que possibilitará o exame do Recurso Especial interposto, com o respectivo provimento nos moldes do que nele pleiteado" (fl. 307e).

Intimada (fl. 308e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 310e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.661 - SP (2016/0011281-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, nos quais se alega a nulidade da execução e do título executivo.

O Magistrado de Primeira Instância, ante a constatação de ausência de regular notificação no processo administrativo da parte executada, julgou procedentes os Embargos, de forma a extinguir a Execução Fiscal.

A Corte de origem, ao apreciar a Remessa Oficial e a Apelação, interposta pelo ente público, deu-lhes provimento, para, reconhecendo a validade da Certidão da Dívida Ativa, julgar improcedentes os Embargos à Execução, **in verbis**:

"A embargante, ao apresentar suas razões, aduziu não ter sido notificada sobre as irregularidades verificadas no imóvel, assim como dos autos de multa, impossibilitando o exercício de defesa, acarretando sua nulidade.

Todavia, ao revés do alegado, foi regularmente notificada, tanto que apresentou recurso administrativo onde, em momento algum, noticiou a propalada falta de notificação.

Ao contrário, basta simples leitura de seu requerimento juntado por cópia às fls. 10-11, datado de setembro de 1990, para se constatar que, não só foi notificada, eis que indicou não só o número do processo administrativo (05.003,907.87.74), assim como os números de todos os autos de infração ora cobrados, reconhecendo, expressamente, a existência da irregularidade que deu origem aos autos de infração, salientando que 'a regularização dessas edificações se acha em andamento' e requerendo a concessão de novo prazo para adoção de providências atinentes aos autos e o cancelamento das multas impostas .

Verifica-se , assim, que o alegado cerceamento de defesa não ocorreu na espécie.

Também não tem procedência o argumento de que tais autuações foram expedidas ao arrepio da Lei Municipal nº 10.508, de 4.5.88, regulamentada pelo decreto 27.505, de 14.12.88.

Conforme ressaltado pela Municipalidade, a lei em questão dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, não cuidando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularização de edificações.

A legislação aplicável à espécie, portanto, é a Lei nº 8266/75 que aprovou o Código de Edificações e a Lei nº 9668/83, que instituiu multas administrativas para infrações à legislação edilícia e do parcelamento do solo, sendo que esta, em seu artigo 1º, prevê:

'Art .1º A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela 1, anexa.'

Portanto, **ao revés do decidido, as razões postas na inicial dos embargos não lograram , em momento algum, elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a CDA objeto da ação, diante dos documentos juntados aos autos e da legislação que rege a matéria.**

Por tais fundamentos, de rigor a reforma da sentença para, acolhendo-se as razões recursais, julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos recursos" (fls. 155/157e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, além de ter sido efetivamente comprovada a regular notificação da contribuinte, no processo administrativo, os documentos juntados aos autos não eram capazes de elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à "falta dos requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal, notadamente a ausência da descrição do fato constitutivo", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso" (in Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NULIDADE DAS CDAs. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que 'os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empeco ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada.' (fls. 1.123/1.124, e-STJ).

3. Esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o *decisum* recorrido, o que permite aplicar ao caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REFORMA DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Independentemente da discussão acerca da regularidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo mediante utilização de GRU Simples, não se pode conhecer do Recurso Especial.

2. O Tribunal *a quo* afastou a prescrição sob o fundamento de que, 'não obstante o decurso de lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação da executada, constatado que a demora no ato citatório derivou de mecanismo do Poder Judiciário, não restou caracterizada a inércia do credor e, portanto, não há que se reconhecer a prescrição.' (fls. 113-115).

3. Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

4. No tocante à questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais do título executivo, o acórdão recorrido expressamente define que 'não há qualquer demonstração de que a CDA não preencha os requisitos legais, posto que observadas as prescrições' do art. 202 do CTN (fl. 116).

5. Diante do que constatou o Tribunal *a quo*, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegação de cobrança em duplicidade, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que, 'da análise dos títulos executivos, verifica-se que não procedem os argumentos da embargante quanto à cobrança em duplicidade'. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.345.021/CE, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a 'Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 609.330/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no CTN.

2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

2. Persistindo a omissão do Tribunal de origem no enfrentamento da questão federal sobre a qual a parte busca a tutela jurisdicional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, incumbe-lhe alegar, nas razões do seu recurso especial, violação ao art. 535 do CPC com vistas a afastar o óbice do enunciado sumular 211/STJ.

3. **'O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.** Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)' (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 203.409/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 04/06/2014).

Por fim, conquanto não tenha havido referência quanto à divergência jurisprudencial, o óbice sumular divisado – Súmula 7 do STJ – igualmente inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de nova prova pericial, quando o Magistrado entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide.

2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório.

3. A alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

2. Rever o entendimento da instância de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

4. Quanto à interposição pela alínea 'c', a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.485.111/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0011281-6

AgInt no
AREsp 846.661 / SP

Números Origem: 00012512020048260000 12512020048260000 1270528-9/00 1270528900 991.04.001251-5
991040012515

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUDMILA A. A. VELLOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON BERGAMO JÚNIOR
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUDMILA A. A. VELLOSO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.